

**ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE – MT**

Chamamento público nº 009/2023

MENIN ENGENHARIA LTDA, empresa brasileira, inscrita no CNPJ 00.848.388/0001-85, sediada na Av. Irai, nº 280, conj. 108, Indianópolis, cidade de São Paulo/SP, CEP: 04082-000, por seu representante legal, tendo tomado conhecimento do ato convocatório em referência e interesse em participar do certame licitatório, vem, com fundamento no item 15 do edital e nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos seus termos do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Em 09 de fevereiro de 2024, será realizada sessão para abertura dos envelopes de “habilitação” das empresas interessadas em participar da chamada pública de nº 009/2023, cujo objetivo é selecionar empresa do ramo da construção civil, com comprovada capacidade técnica, para construir no mínimo 1.700 (um mil setecentas) e no máximo 2.000 (duas mil) unidades habitacionais horizontais isoladas de interesse social, a serem implantadas em lotes de propriedade da municipalidade com no mínimo 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), para atendimento de famílias enquadradas no programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo e demais legislações do Ministério do Desenvolvimento Regional, para atendimento a famílias com renda até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Contudo, conforme se demonstrará a seguir, alguns itens do edital em questão foram redigidos em contrariedade aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis, a saber:

I – Da Lei de Regência – Ofensa ao Princípio da Legalidade – Ato inválido

Estabelece o item 2.1 do edital que o procedimento em tela será regido pela Lei nº 8.666/93. Todavia o antigo Estatuto Geral das Licitações e Contratos Administrativos está revogado, conforme expressamente disposto na Lei 14.333/21, alterada pela Lei Complementar 198/23, e assim redigido:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”

Desta forma o edital – regra interna da licitação – republicado em 04.01.2024, com alterações substanciais do objeto descrito em sua primeira versão, é **regido por norma revogada, portanto é ilegal e nulo**. E, em nome da boa-fé e da segurança jurídica, deverá ter sua nulidade declarada.

De realce que as alterações legislativas promovidas pela Lei 14.133/21 são significativas, especialmente no que toca aos procedimentos auxiliares, tais como credenciamento e manifestação de interesse, motivo pelo qual não se sustenta o chamamento em questão ser processado sob a égide de norma revogada.

Sobre o princípio da legalidade esclarece a doutrina:

“Do princípio da legalidade no âmbito do Direito Administrativo.¹

¹ [Luís Mauro Lindenmeyer](#) in *A manutenção do ato administrativo nulo no mundo jurídico*. Revista Judiciária do Paraná n. 17. Site Jusbrasil

É regra comezinha do direito que o princípio da legalidade, na seara do Direito Administrativo, possui contornos próprios que lhe garantem certa autonomia em relação ao princípio da legalidade geral.

Com efeito, se na administração da coisa particular é viável que se pratique qualquer ato não proibido pela lei, na administração pública as rédeas da legalidade são justas: ao administrador somente é dado atuar nos exatos limites dispostos na lei, sendo restrita sua autonomia. *Significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal* (MEIRELLES, 2003, p. 86).

Daí porque o princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, possui especial destaque. Ao agir o agente público em descompasso com a lei, *contra legem* ou *praeter legem*, o ato praticado será considerado ilegal e, por conseguinte, nulo, com todos os nefastos reflexos legais daí decorrentes.

Cuida-se de princípio de suma importância para a própria manutenção do Estado Democrático do Direito, *tendo em vista que ele tem o condão de combater o poder arbitrário do Estado, na medida em que os conflitos devem ser resolvidos pela lei e não por meio da força* (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 40).

3. Dos atos administrativos viciados.

A Administração Pública, por conduzir seu agir nos estritos termos da lei, possui a obrigação de anular os atos administrativos viciados por ilegalidade ou ilegitimidade por expressa disposição legal (art. 2º, parágrafo único, inc. I, da Lei n. 9.784/99). Aliás, a própria atuação do administrador público é regida pelo princípio da autotutela, o que lhe obriga a rever os atos tomados por ilegalidade.

É de se destacar, por oportuno, que as definições de ilegalidade e ilegitimidade que podem redundar na invalidação do ato administrativo não são restritas à mera violação direta do texto da lei. Cuida-se de

conceito amplo que engloba não apenas a afronta direta, como também o abuso pelo excesso, desvio de poder, violação de princípios e todo o arcabouço normativo que rege a Administração Pública. *Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação* (MEIRELLES, p. 198).”

Ainda, não fosse a nulo o edital ora impugnado, permanecerá viciado, posto que também ilegais os itens abaixo apontados:

II – Itens 4.2.1 e 9.3, “b” e “c” – adesão ao PBQP-H e certificação na NBR ISSO 9001:2008

O item 4 do edital dispõe acerca das condições para participar do chamado 009/2023, dentre as quais destaca-se a exigência de adesão ao PBQP-H (cláusula 4.2.1) como requisito para comprovação da habilitação técnica das interessadas na contratação.

4.2. Somente poderão participar deste Chamamento Público Pessoas Jurídicas que:

4.2.1. Tenham aderido ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, junto ao Ministério Do Desenvolvimento Regional.

Referida exigência se afigura restritiva e por conseguinte, afronta o mandamento constitucional inscrito no caso, art. 37, XXI, da CF; e artigos 3º, e 30, II e § 1º, da Lei 8.666/93 – também destoam do entendimento firmado no TCU acerca do tema.

Consoante narra o inciso XXI do art. 37 da CF, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, cabendo sejam feitas exigências de qualificação técnica e financeira conforme o caso concreto, as quais não podem, contudo, extrapolar os limites do objeto licitado, restringindo além do necessário a participação das empresas interessadas.

No mesmo sentido consta do “caput” do art. 3º da Lei de Licitações, que se traduz nos princípios norteadores da licitação, aqui merecendo destaque os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da igualdade entre as partes.

Ademais, no caput do art. 30, II e § 1º, da antiga Lei de Licitações, expressamente consignava que a documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á** aquela constante dos incisos, abaixo reproduzidos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através **de certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Daí que exigir a adesão ao PBQP-H como condição para habilitação técnica inibe a participação e extrapola a documentação a ser exigida consoante estabelecia o art. 30, além de que pontuar o tempo de expedição do certificado de qualidade é expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo.

Lembre-se que o certificado visa tão somente atestar padrões de qualidade, gestão e produtividade e não é medida para aferição de capacidade técnica da interessada no certame.

Nesse sentido, já decidiu o TCU:

“[...] Conforme já analisado em outros trabalhos dessa Corte de Contas, o processo de certificação PBQP-H exige a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, tais como os de consultoria e modificação de processos produtivos, o que poderia representar fator impeditivo à participação no Programa, além disso o próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, cujos prazos normalmente são exíguos. [...]

De toda forma, considera-se que a exigência é ilegal, já que contraria o disposto no inciso XVII, art. 22 da CF-88 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos nos 1107/2006, 1291/2007, 2656/2007, 608/2008, 107/2009, 381/2009, todos do Plenário). [...]”²

Segue a mesma linha o item 9.3 “b”, que utiliza **a exigência já feita para qualificação técnica como critério para o julgamento e classificação da proposta!** E pasmem, o tempo de certificação é pontuado!

De uma só vez tais cláusulas do edital afrontam os artigos 30 e 43 da antiga Lei de Licitações ao eleger a certificação na NBR ISO 9001:2008 como critério de pontuação de avaliação técnica, exigindo assim comprovação de aptidão técnica com limitação de tempo e não previstas e lei, razão pela qual e deverão ser alterados para se conformar à legislação vigente.

III – Item 8.1.3 “e” – comprovação de visita técnica no local em que será executada a obra

² Acórdão nº 3291/2014 – TCU – Plenário; TC 006.576/2011-7; Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; DJ: 26/11/2014.

O item 8.1.3 “e” do edital prevê, como condição de qualificação técnica, a obrigatoriedade de o licitante apresentar atestado de visita técnica. Trata-se de condição excessiva e sem respaldo no artigo 30, III, da Lei 8.666/93, o qual limita-se a exigir do licitante “*comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*”.

e) ATESTADO DE VISITA TÉCNICA (conforme modelo) do local onde será executada a obra e de que tomou conhecimento de todas as informações necessárias ao cumprimento do objeto. Este ATESTADO será expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou na impossibilidade de visita técnica apresentar Declaração de Abstenção de Visita Técnica assumindo os riscos (conforme modelo).

Referida exigência também pode frustrar o caráter competitivo do certame, já que, nos termos do art. 40, § 1º, I, II e IV, da Lei 8.666/93, os anexos do edital devem conter todas as informações essenciais aos licitantes acerca do local do empreendimento e objeto licitado (projetos básicos, orçamento em planilhas de quantitativos e especificações complementares).

O projeto básico, a título de exemplo, constitui o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base em estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX, Lei 8.666/93).

Em outras palavras, as informações necessárias para que seja apresentada a proposta são de responsabilidade da Administração. E, sendo imprescindível a análise do local de execução das obras por parte das empresas interessadas no certame, dado o desconhecimento prévio por parte da licitante de quais serviços podem se fazer necessários a fim de permitir a edificação, o

objeto licitado certamente deveria ser mais amplo do que tão somente a execução das respectivas unidades habitacionais, contendo, por exemplo, a elaboração de projetos básicos e executivos.

Nesse sentido já decidiu o TCU:

“[...]Quanto a essa irregularidade apontada no relatório de auditoria, essa Corte de Contas já se pronunciou no sentido de que é irregular a exigência de visita técnica aos locais das obras (Acórdãos 1948/2011, 3119/2010, 3197/2010, 2583/2010, 2477/2009, 874/2007, todos do Plenário/TCU e Acórdãos 1450/2009-TCU-2ª Câmara e 2028/2006-TCU-1ª Câmara).

Depreende-se das decisões acima relacionadas que o estabelecimento de data específica para realização de visita técnica, mesmo na hipótese de não ser ela obrigatória, compromete o caráter competitivo do certame e favorece a formação de acertos prévios entre licitantes. O caráter facultativo dessa visita demanda, também, em análise precária, a inserção, no edital, de cláusula que estipule ser da responsabilidade do contratado a assunção de eventuais prejuízos decorrentes da opção de não realizá-la. [...]”³

Mais um item do edital que contraria o disposto no 30, III, da Lei 8.666/93 e frustra o caráter competitivo do certame, sendo ilegal sua manutenção no ato convocatório.

IV – Item 9.3 “d” – exigência de comprovação de construção de unidades habitacionais contratadas com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, em um único empreendimento ou mediante fornecimento de atestado único e acima de 3.600 UH

³ Acórdão nº 3291/2014 – TCU – Plenário; TC 006.576/2011-7; Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; DJ: 26/11/2014.

Por sua vez, o item 9.3 do edital dispõe sobre o julgamento e classificação das licitantes segundo o critério de pontos ali estabelecido. Na tabela correspondente à capacidade técnica das licitantes (item “d”), há: i) exigência de que as UH tenham sido contratadas junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil; ii) exigência de comprovação de construção das UH em um único empreendimento ou fornecendo atestado único; e iii) pontuação máxima classificatória mediante apresentação de atestado acima de 3.600 UH.

D)	Quantidade de Unidades Habitacionais unifamiliar térreas, contratadas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou o BANCO DO BRASIL, conforme ofício expedido pelos agentes financeiros executadas em um único empreendimento ou atestado de capacidade técnica único e que esteja, preferencialmente, registrado”	
	Acima de 3.600 (três mil e seiscentas) UH	10 Pontos
	De 1.800 (um mil e oitocentas) à 3.599 (três mil e quinhentas e noventa e nove) UH	05 Pontos
	De 900 (novecentas) à 1.799 (um mil setecentos e noventa e nove) UH	03 Pontos
	Menos de 900 (novecentas) UH	00 ponto

A exigência de que as UH tenham sido contratadas junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil extrapola os limites legais, na medida em que o art. 30, II, da Lei 8.666/93 determina que referida comprovação diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para executar o objeto licitado (características, quantidades, prazos e equipe técnica). Em outras palavras, a qualificação técnica não está atrelada à entidade contratante, de modo que a exigência de contratação junto a um órgão específico se mostra ilegal. E mais, como se trata de atestado voltado a comprovação da qualificação técnica da empresa interessada, não pode ser exigido porque vedado pelo artigo 30, §§ 3º e 5º, da Lei 8666/93.

Melhor sorte não está na exigência de que as licitantes atestem sua capacidade técnica mediante apresentação de atestado que comprove a construção de UH em um único empreendimento ou valendo-se de um único atestado, conferindo pontuação máxima classificatória mediante apresentação de atestado acima de 3.600 UH, a uma porque não se pode utilizar documento de habilitação para classificação e julgamento da proposta, depois porque não pode ser exigido num único atestado e nem na quantidade desproporcional o objeto e sua parcela de maior relevância.

Com efeito, a Administração busca contratar construtora com comprovada capacidade técnica para construir entre 1.700 e 2.000 unidades habitacionais horizontais isoladas. O que justifica a apresentação de atestado de capacidade técnica para construir 3.600 UH em um único empreendimento?

Não há vínculo entre o objeto licitado e os requisitos de capacidade técnica exigidos das licitantes. Nesse sentido:

“As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação. [...]

Com relação ao excesso na requisição de habilitação técnica, tal como previsto no subitem 18 do item 12.5.4.1, do Edital, que exige que o licitante comprove ter executado contrato com no mínimo vinte postos, considero procedente a alegação da representante, pois não houve proporcionalidade entre o objeto do certame e a quantidade de experiência exigida aos licitantes, conforme demonstrado pela Secex/RJ, com o reforço da jurisprudência desta Corte [...]”⁴

Por outro lado, o TCU também já se manifestou sobre a irregularidade da fixação de número máximo de atestados de capacitação técnica:

“É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho.

[...] Constatou-se que o item 7.5.2.2 do edital de licitação exige a apresentação de, no máximo, 2 atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante. Em relação a esse tema, o Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins

⁴ Acórdão 93/2015-Plenário. Rel. AUGUSTO NARDES. DJ: 28/01/2015.

de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. [...]”⁵

Outra vez há nítida afronta ao estabelecido nos artigos 30 e 43 da antiga Lei de Licitações.

V – Itens 9.3 “f” e “g” – Índice de Liquidez e Limite Global de Contratação com a CAIXA

O item 9.3 “f” atribui à capacidade financeira das licitantes pontuação a ser utilizada como critério de avaliação das propostas técnicas.

QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS			
ITEM	QUESITO TÉCNICO		
PONTUAÇÃO			
F)	CAPACIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA (CEF). Demonstração, por meio dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e de endividamento – Máximo 10 pontos A nota para este parâmetro será obtida pela média aritmética das notas obtidas para cada um dos índices, de acordo com a fórmula: P. CEF = ILG + ILC + IE 3		
PONTUAÇÃO TOTAL DO ITEM F			xx Pontos
	ILG	ILC	IE
	Acima de 2,01	Acima de 2,00	Menos de 0,50
	Entre 1,51 e 2,00	Entre 1,51 e 2,00	Entre 0,51 e 0,70
	Entre 1,01 e 1,50	Entre 1,01 e 1,50	Entre 0,71 e 1,00
	Abaixo de 1,00	Abaixo de 1,00	1,01 ou mais
			Pontuação
			10
			05
			03
			00

Os critérios de qualificação econômico-financeira visam demonstrar que a empresa tem capacidade financeira de suportar os encargos econômicos do contrato, ou seja são pertinentes à pessoa jurídica interessada e pontuar requisito de habilitação para avaliação da proposta técnica é ilegal!

⁵ Acórdão 2760/2012-Plenário. Rel. ANA ARRAES. DJ: 10/10/2012.

Como se trata de ilegalidade de vários itens do edital não é demais frisar que **os requisitos de habilitação se referem ao proponente, enquanto que os critérios técnicos de avaliação da proposta se referem ao objeto licitado, ou seja, ao projeto de implantação do empreendimento habitacional e a proposta ofertada para executá-lo, de modo que pontuar requisitos de habilitação técnica ofendem o disposto na Lei 8.666/93 (arts. 3º, 30, 31 e 43, dentre outros).**

Sobre o assunto é a lição clássica do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello⁶:

“Exames dos afluentes à licitação

*86. O primeiro dá lugar a um exame dos sujeitos (fase subjetiva). O segundo concerne ao exame dos objetos, as propostas (fase objetiva). Estes dois momentos, que cindem nitidamente a licitação e se apartam com clareza, devem ser ressaltados, por ser de extrema importância que não se interpenetrem. Nada, absolutamente nada, relativo à segunda etapa pode ser tratado enquanto não se exaurir a primeira. Assim **nada do que haja sido objeto de exame neste primeiro momento pode vir a ser tomado em conta para fins de valoração das propostas**, pois estas concernem ao que se oferta, e não a quem oferta.”*

Destarte, afronta aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, bem como a finalidade da licitação, utilizar como critério de classificação e julgamento documento de comprovação de qualificação econômica valorando e pontuando índice de liquidez maior do que o necessário **para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado**. O mesmo se diga de pontuar o capital social integralizado maior, conferindo à empresa vantagem quando da avaliação da sua proposta.

⁶ In Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, pag 583, 28ª ed.

Na mesma linha é o item 9.3 “g”, o qual atribui vantagem de pontuação técnica às empresas que demonstrarem limite global de contratação elaborado pela Caixa Econômica Federal acima de R\$ 1.000.000.000,00. Exigência não admita pela lei.

Ambos os itens do edital contrariam o estabelecido no art. 31 da LL revogada, assim redigido:

“Art. 31.A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e **para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**”

VI – Item 10.18.2 – Critério de desempate contrário à lei

O item 10.18.2 dispõe que, em caso de empate entre os proponentes, serão adotados como critério de desempate, na seguinte ordem: i) maior pontuação obtida no percentual oferecido no valor do lote; ii) maior número de unidades habitacionais executadas num único empreendimento, devidamente comprovado; iii) persistindo o empate, sorteio.

Contudo, a Lei de Licitações é expressa no sentido de que, havendo empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo (art. 45, § 2º).

Ante o exposto, impugnado o item 10.18.2, por ir de encontro com o expressamente previsto no 45, § 2º, da Lei 8.666/93, requer-se sua alteração edital de chamamento 009/2023, fazendo-se constar como único critério de desempate a modalidade de sorteio prevista em lei.

VII – Anexo II – Aprovação dos projetos/licenciamento e registro do loteamento não podem ser condicionados às proponentes

O anexo II do edital contém um cronograma de apresentação de projetos que transfere equivocadamente ao vencedor do certame atribuições que estão a cargo exclusivamente de órgãos públicos. Vejamos o respectivo anexo:

ANEXO II CRONOGRAMA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS							
Etapas	Mês 01	Mês 02	Mês 03	Mês 04	Mês 05	Mês 06	Mês 07
Apresentação e validação de projeto urbanístico do empreendimento junto a administração pública;	X						
Aprovação de Projetos de Loteamento junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Cidade;		X	X	X			
Aprovação de Projetos Complementares de Loteamento junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;		X	X	X			
Aprovação de Projetos Complementares de Loteamento junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.		X	X	X	X		
Aprovação de Projetos Habitacionais em imóveis a serem loteados;				X	X		
Licenciamento Ambiental junto a SEMA (LO, LI)				X	X	X	
Registro de Loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis						X	X

Não há como a vencedora do certame garantir que os projetos serão aprovados e validados dentro do prazo acima estabelecido. Penalizá-la pelo descumprimento de um cronograma que depende de prazos indefinidos e internos da Administração Pública Municipal e Estadual é descabido. O cronograma é inútil porque estabelece prazo para atos administrativos!

As empresas licitantes somente podem se comprometer com prazos de **apresentação de projetos**, de **requerimento** do licenciamento e de registro do loteamento. Contudo, as respectivas aprovações estão além da alçada do particular, que não pode se comprometer com prazos pré-estipulados no edital de terceiros como se fossem seus.

VIII – Item 14 – Das Penalidades

No item 14 estão previstas penalidades para inexecução parcial ou total **das condições estipuladas no edital** e instrumentos dele decorrentes, e especialmente no 14.1.2, a de MULTA compensatória de até 20% do valor

atribuído à área do imóvel onde deverá ser instalado o empreendimento, conforme a matrícula (que não está anexa ao edital). O valor do terreno descrito no anexo III remonta a R\$ 9.583.880,00 (nove milhões, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta reais).

Eis a redação do malfadado item:

“14.1. Pela inexecução parcial ou total das condições estipuladas neste Edital e instrumentos que deles decorram, bem como as demais normas vigentes o responsável estará sujeito as seguintes penalidades:

14.1.1. Advertência;

14.1.2. Multa Compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído ao bem indicado pelo Anexo – **RELAÇÃO DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO (MATRÍCULA)** do presente edital

14.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município por período não superior a 02 (dois) anos, conforme escalonamento determinado pelo art. 12 do Decreto Municipal nº. 4.915/2020; e

14.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior

14.2. As sanções previstas nos **itens 14.1.1, 14.1.3 e 14.1.4**, poderão ser aplicadas conjuntamente com as previstas pelo item **14.1.2**, garantida a defesa prévia do interessado.”

A par da falta da matrícula já ser um vício, - que demandará retificação e republicação do edital -, a aplicação das sanções supra, como da vultosa multa no valor **de R\$ 1.916.776,00** (um milhão, novecentos e dezesseis

mil, setecentos e setenta e seis reais) ao licitante responsável por “**inexecutar condições do edital**” é absurdamente ilegal!

A Lei 8.666/93 especifica as sanções administrativas no art. 86 e seguintes, assim como tipifica as infrações a serem apenadas com as respectivas sanções e não existe previsão da inexecução das condições do edital como infração do licitante. Em outras palavras, o edital não pode criar essa infração e muito menos apená-la com tais penas. Mais um item que ofende aos princípios norteadores da conduta da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da CF.

IX – Pedido

Ante todo o exposto, requer-se seja acatada a presente impugnação para fins de ver sanados os vícios do edital com a consequente republicação do mesmo escoimado das ilegalidades apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024.

MENIN ENGENHARIA LTDA